

trabalhista, rechaça-se a conclusão da alteração de competência, permanecendo, por conseguinte, a competência desta Justiça Especializada.

Por outro lado, a cessão de crédito prevista nos arts. 286 a 298 do CC configura negócio jurídico bilateral, gratuito e oneroso, pelo qual o credor, na qualidade de cedente, transfere a terceiro, este na qualidade de cessionário, a sua posição num determinado negócio jurídico.

Por sua vez, preenchidos os requisitos legais a alicerçar a cessão de crédito, a cessão em liça produz seus efeitos, legitimando o cessionário a perseguir o crédito adquirido e, uma vez consolidada a cessão de crédito, é cabível a substituição processual, à luz do art. 778 do CPC.

E ocorrendo a substituição processual da parte exequente em face da cessão de crédito havida, por certo que isso resulta na alteração do polo ativo da execução, de modo que, muito embora a cessão de crédito entre cedente e cessionário não exija a concordância do devedor, para a sua validade contra terceiros, deve ser comunicada no processo de origem, mormente porque o conhecimento efetivo de que o cedente celebrou com o cessionário a cessão de crédito, considerando a publicidade legal imposta à transmissão de um crédito inter vivos, o instrumento de cessão de crédito deve ser encartado aos autos em que se processa a execução, para a ciência de todos que participam do processo.

Com efeito, segundo o disposto no art. 778, § 1º, III, do CPC, o cessionário de direito resultante de título executivo transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, razão pela qual se tem que a determinação de comunicação nos autos das ações trabalhistas das cessões de créditos ocorridas, determinada em sede liminar na Ação Civil Pública, na verdade, encontra amparo no Código de Processo Civil, a rechaçar a alegação de que a referida obrigação de fazer “*atenta contra o princípio da legalidade*” (fl. 27), pois, conforme suso mencionado, encontra, sim, amparo legal, além de, conforme constou na decisão liminar, fazer-se necessária “*a correta definição das partes, para a segurança jurídica*”.

Assim, demonstrada a omissão das empresas cessionárias de informar nas ações a pactuação dos respectivos creditórios trabalhistas, resultando na realização pelo Poder Judiciário de atos reputados desnecessários diante da referida omissão, não se divisam atos contrários à boa ordem processual por parte da decisão corrigenda, mas, sim, ação omissiva da Corrigente, ou, como concluiu a Juíza prolatora da liminar na ACP, “*não houve respeito à boa fé processual*” por parte da requerente, mormente porque “*a boa fé processual deve nortear a participação de todas as partes no processo, sendo importante também a correta definição*

das partes, para a segurança jurídica” (fl. 468).

Cumprido registrar, por oportuno e relevante, que nesse sentido decidi recentemente ao analisar situação semelhante em que a ora requerente constou, no processo originário, como uma das empresas cessionárias: CorPar-1000215-31.2023.5.00.0000, DJE de 30/3/2023.

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da presente Correição Parcial, na forma preconizada pelo artigo 20, I, do RICGJT, segundo o qual, “*ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial*” (grifos apostos).

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial.**

Determino que as publicações e intimações sejam dirigidas, exclusivamente, ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, OAB/DF nº 15.553, conforme solicitado à fl. 3.

Determino, ainda, a retificação da autuação do feito, fazendo constar como **Requerida** a Juíza Convocada Marina de Siqueira Ferreira Zerbini, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e como **Terceiro Interessado** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquite-se.**

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Provimento

PROVIMENTO Nº 2 /GCGJT, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 29 e o inciso VI ao artigo 32 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a edição do ATO Nº 13/CGJT, de 12 de agosto de 2021, posteriormente alterado pelo ATO Nº 26/CGJT, de 18 de outubro de 2022, que instituiu o Grupo Técnico de Trabalho de Atualização e Manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância – WIKI VT, disciplinando ainda suas atribuições;

Considerando que o Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância – WIKI VT é uma ferramenta de gestão do conhecimento que descreve e orienta as rotinas das Secretarias das Varas do Trabalho, servindo de instrumento de acesso rápido e eficaz para compreensão das atividades procedimentais realizadas no âmbito do 1º grau de jurisdição; e

Considerando que a regularidade dos serviços afetos ao 1º grau de jurisdição, a padronização e a uniformização de rotinas de trabalho são assuntos de interesse das Corregedorias Regionais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso VIII ao artigo 29 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 29. Compete ao Corregedor Regional:

[...];

VIII - orientar os magistrados e os servidores das varas do trabalho quanto à utilização regular da ferramenta eletrônica Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância - WIKI-VT na tramitação dos processos”.

Art. 2º Acrescentar o inciso VI ao artigo 32 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 32. O Corregedor Regional deverá realizar correição ordinária anual em cada vara do trabalho do tribunal respectivo, cabendo-lhe examinar:

[...];

VI - a regular utilização, pelos magistrados e servidores, da ferramenta eletrônica Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância - WIKI-VT na tramitação dos processos”.

Art. 3º Fica determinada a republicação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Republicação)

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Republicação)

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais; e

Considerando a necessidade de inserção e sistematização de atos esparsos editados, bem como a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Atualizar e sistematizar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I MAGISTRADOS

Seção I Vitaliciamento

Art. 2º Os tribunais regionais do trabalho regulamentarão o procedimento de vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos, devendo, para tanto, constituir Comissão de Vitaliciamento para os juízes vitaliciandos.

§ 1º A Comissão de Vitaliciamento será composta por, no mínimo, três desembargadores do trabalho, eleitos pelo Pleno ou Órgão Especial do respectivo tribunal, um dos quais integrante da direção ou do Conselho da Escola Judicial.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento coincidirá com o mandato dos desembargadores integrantes da administração do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º O procedimento de vitaliciamento, sob a condução e responsabilidade do desembargador corregedor regional, será iniciado a partir do exercício na magistratura.